



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Infância.

A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO SÉCULO XXI: TRAJETÓRIA HISTÓRICA E QUESTÃO SOCIAL

Ana Luiza Lirio Vieira¹

Giulia Garcia Ruiz²

Vanessa Fortunato Coradassi³

Rosangela de Fatima Nunes da Silva Nunes⁴

Mara Dalila Alves Rocha Scremin⁵

Resumo: Este trabalho tem como intuito discutir como a criança é vista na sociedade contemporânea, assim como trazer uma contextualização histórica acerca das conquistas de direitos desse segmento social, através de uma perspectiva crítica, particularizando a discussão para o trabalho infantil, considerado uma das expressões e manifestações da questão social que afetam crianças no Brasil.

Palavras-chave: Criança; Questão Social; Trabalho Infantil.

Abstract: This work aims to discuss how the child is seen in contemporary society, as well as to bring a historical contextualization about the achievements of the rights of this social segment through a critical perspective. Therefore, the focus of this work was on one of the expressions and manifestations of the social issue that affect children throughout the country, child labor.

Keywords: Child; Social Issue; Child Labor.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno antigo que persiste até hoje na sociedade. Nas sociedades que precederam o capitalismo, o trabalho que era realizado por crianças pobres junto às suas famílias, era considerado uma forma de viabilização da socialização das crianças.

[...] a entrada das crianças no mundo do trabalho dos adultos significava a ocupação de lugares sociais a elas destinados, uma vez que sua socialização ocorria na família ou junto a parentes próximos, os quais, pela convivência, buscavam garantir a introjeção de costumes, valores e conhecimentos de acordo com seu grupo social. Nessa linha de raciocínio, infere-se que há uma naturalização da inserção da criança no mundo do trabalho, mas não de qualquer criança, apenas da pobre. (RODRIGUES; LIMA, 2007, p.61).

¹ Estudante de Graduação, Universidade Federal do Paraná, E-mail: anaedim23@gmail.com.

² Estudante de Graduação, Universidade Federal do Paraná, E-mail: anaedim23@gmail.com.

³ Estudante de Graduação, Universidade Federal do Paraná, E-mail: anaedim23@gmail.com.

⁴ Estudante de Graduação, Universidade Federal do Paraná, E-mail: anaedim23@gmail.com.

⁵ Estudante de Graduação, Universidade Federal do Paraná, E-mail: anaedim23@gmail.com.

Com a nova dinâmica da sociedade capitalista, o trabalho infantil se reproduz e se manifesta de forma diferente, não deslocada das transformações no mundo do trabalho. Diante disso, o trabalho infantil não pode estar dissociado das estratégias globais de precarização das condições de trabalho e submissão da classe trabalhadora. Portanto, o trabalho infantil não é um fenômeno natural e inerente às relações capitalistas, mas a sociabilidade capitalista o mantém e intensifica, desde o momento inicial da revolução industrial. Por esta razão o referenciamos como expressão da questão social.

Assim sendo, o texto tem como intuito debater o trabalho infantil através de uma perspectiva histórica, assim como, salientar normatizações, leis e programas criados desde o final do século XIX até o século XXI para amenizar os impactos das desigualdades sociais e da pobreza na infância e adolescência e erradicar o trabalho infantil.

2. A COLONIZAÇÃO DO BRASIL E O TRABALHO INFANTIL

Desde o processo da colonização do Brasil a criança foi invisibilizada e coisificada, sobretudo as crianças indígenas com o processo de acultramento promovido pelos jesuítas, e as crianças africanas escravizadas durante o período colonial e imperial no Brasil. Essas crianças sofreram os impactos de uma sociedade desigual, excludente e racista. Com a implantação do regime de trabalho escravocrata, fica muito visível a exploração da mão de obra de crianças.

A distinção social da criança resultava no tratamento que a sociedade lhes proporcionava. Essa distinção ficava muito clara no Brasil Colonial e Imperial (1500 - 1889), onde a exploração infantil era aceita e justificada por toda a sociedade, por exemplo, a exploração do trabalho de crianças indígenas e africanas, pois não existia o sentimento de infância, havia um processo de desumanização. (LINHARES, 2016. p.31).

Mas antes mesmo do período escravocrata, crianças judias e crianças em situação de pobreza eram raptadas e trazidas junto com os colonizadores para servir de grumetes e pajens.

[...] crianças cuja mão de obra era explorada desde as embarcações que traziam os colonizadores às terras tupiniquins. Eram crianças utilizadas para trabalhos mais perigosos, e cujas integridades física e sexual eram violadas, não raro sendo submetidas a diversos castigos. (CUSTÓDIO apud PAGANINI, 2011, p. 2).

O Brasil vivia duas realidades completamente diferentes, não obstante da realidade do Brasil do século XXI, onde as crianças brancas filhas/os da elite recebiam estudos, conhecimento em diversas línguas estrangeiras, enquanto as meninas da elite aprendiam a costurar bordar e tornar-se sinhá.

Pode-se notar que durante o período escravocrata no país as distinções de gênero e de papéis exercidos pelos mesmos existiam dentro da própria elite (burguesia), mas para, além disso, as distinções socioeconômicas se fizeram presente entre as crianças brancas e as crianças escravizadas. Dessa maneira, “enquanto pequeninos filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar.” (PRIORE, 1999, p. 101).

O trabalho da criança escravizada ganhou visibilidade e, por meio da resistência do povo negro, foram implementadas medidas normalizadoras pelo Estado, como a Lei nº 2.040 de 1871 que ficou conhecida como a Lei do Ventre Livre. Em seu Art. 1º determinava que as crianças negras nascidas a partir daquela data seriam livres. Contudo, do nascimento aos 8 anos, essas crianças estavam sob a tutela do senhor de suas mães, que decidia se as utilizaria em afazeres particulares até os 21 anos ou entregaria ao Estado e, neste caso receberia uma indenização.

Certamente a lei não atendia significativamente os interesses da população negra, mas contribuía para que a escravidão se mantivesse, e o trabalho infantil para as crianças escravizadas era realizado no âmbito privado, na relação entre o senhor e a criança escravizada.

O alcance prático da Lei do Ventre Livre foi insignificante, porque ela não foi elaborada para melhorar a vida dos filhos de escravos, mas sim para salvaguardar os proprietários de terras e de escravos dos perigos que a abolição ampla e irrestrita poderia acarretar nos planos econômicos, político e social. (MARIN, 2005, p. 34).

Após a transição do trabalho escravocrata para o trabalho livre, a exploração de adultos e crianças negras ainda era iminente, ou seja, não houve uma abolição da escravatura no país, apenas a mudança de um sistema de exploração para o outro.

[...] a transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial. (PRIORE, 1999, p. 91).

No século XIX houve as primeiras experiências de industrialização no país. Diante das mudanças ocorridas no mesmo século, muitas famílias migraram para cidades em busca de trabalho para os adultos, inserindo-se nas indústrias e sendo submetidas à exploração econômica e social sob a lógica do capitalismo. Diante da má remuneração, as famílias precisavam de complementação de renda e é nesse processo que as crianças se inserem no trabalho fabril.

Os espaços onde se desenvolviam esses trabalhos eram insalubres e perigosos, e a jornada de trabalho era extensa “[...] o que acarretará uma infinidade de sequelas físicas

irreversíveis e na morte prematura, devido à falta de cuidados em relação a meninos e meninas”. (MOURA, 1999, p. 259).

O trabalho infantil foi difundido socialmente pelos empregadores como uma coisa boa e necessária, sendo algo que dignifica o ser e enquanto estivessem sob as exigências de atividades de trabalho, as crianças não ficavam vagando pelas ruas. Vale ressaltar, que o trabalho infantil também teve respaldo do Estado, através da criação de centros profissionalizantes, que tinham como intuito prevenir o “desvio de conduta” das crianças e solucionar a infância pobre, moral essa que tinha uma lógica repressiva e conservadora, que ignorava os processos decorrentes das condições sociais desiguais advindas da produção e reprodução do sistema capitalista.

3. DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ATRAVÉS DOS SÉCULOS

Considera-se a Lei do Ventre Livre a primeira legislação de proteção à criança, mas durante o processo de industrialização, cresce a onda de mobilização da classe trabalhadora por melhores condições de vida e de trabalho, nas quais se apresentaram também pautas em defesa das crianças. Diante das demandas da classe trabalhadora em relação à infância, em 1891, através do Decreto de nº 1.313, é expressa a primeira normatização do trabalho infantil, que permitia o trabalho de crianças, apenas aos 12 anos de idade e como aprendiz, aos 8 anos. O Decreto também proibia a inserção de crianças menores de 15 anos em trabalho noturno.

O Decreto nº 1.313 não obteve resultados, já que não havia fiscalização por parte do Governo, ou seja, o proprietário da fábrica é quem determinava a jornada de trabalho.

[...] um exemplo é o do Cotonifício Crespi (em São Paulo), cujos 60 “menores” empregados trabalhavam durante 11 horas seguidas, com um pequeno intervalo de 20 minutos à meia-noite; sua jornada tinha início às 7 horas da noite e se estendia até às 6 da manhã do dia seguinte. (OIT, 2001, p. 28).

Diante da insatisfação por parte da população e a influência da Declaração dos Direitos da Criança e da Organização Internacional do Trabalho, o Estado Brasileiro se vê pressionado a promulgar o Código de Menores da República, através do Decreto nº 17.934-A de 12 de outubro de 1927. O Código de Menores era destinado às crianças que estavam em situação de abandono e delinquência, tratando de forma rasa a questão do trabalho infantil, não o proibindo, mas regulamentando-o e definindo as faixas etárias de cada atividade e as atividades que eram proibidas.

Em 1934, o Brasil adota uma nova Constituição, na qual prescrevia a proteção contra a exploração do trabalho infanto-juvenil no Brasil, trazendo a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, de trabalho noturno a menores de dezesseis e em indústrias insalubres a menores de dezoito (PASSETTI, 1999, p. 354).

A Constituição de 1946 flexibilizou os dispositivos da idade mínima permitida para o trabalho, colocando nas mãos dos juízes o poder de autorizar ou não a realização do trabalho abaixo da idade permitida.

Em 1960, houve uma profunda mudança de modelo e de orientação na assistência abandonada, pois se começava a fase do Estado do Bem Estar Social, com a criação da FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e em seguida das FEBEMs, Fundação Educacional do Bem Estar do Menor em vários estados. (PASSETTI, 1999, p. 256).

Vale ressaltar que, o autor acima trás para o debate que o novo modelo de orientação assistencial se baseou e foi inserido através do Estado de Bem Estar Social, contudo, este modelo de Estado pautado na “garantia” de bem-estar da população por meio da universalização de direitos e serviços públicos não foi inserido no Brasil e nem em outros países conhecidos como periféricos. Segundo Faleiros (1991, p.28),

Nos países pobres periféricos não existe o Welfare State nem um pleno keynesianismo em política. Devido à profunda desigualdade de classes, as políticas sociais não são de acesso universal, decorrentes do fato da residência no país ou da cidadania. São políticas “categoriais”, isto é, que tem como alvo certas categorias específicas da população, como trabalhadores (seguros), crianças (alimentos, vacinas) desnutridas (distribuição de leite), certos tipos de doentes (hansenianos, por exemplo), através de programas criados a cada gestão governamental, segundo critérios clientelísticos e burocráticos. Na América Latina, há grande diversidade na implantação de políticas sociais, de acordo com cada país [...].

A Constituição de 1967, que vigora durante o processo de ditadura militar, teve uma Emenda Constitucional (nº 1 de 1969) que modificou a idade mínima para o trabalho, passando a ser permitido a partir dos 12 anos de idade, tornando-se um retrocesso no país. Neste processo de diminuição da idade as desigualdades sociais são legitimadas, escancarando as expressões da questão social através da miséria, da pobreza e, sobretudo, da evasão escolar.

Diante da realidade vivenciada naquele período, em 1979 é promulgado um novo Código de Menores, diferenciando-se um pouco do primeiro Código, instituindo-se a partir da Política Nacional do Bem Estar do Menor, de 1964, que contribuiu para reforçar e legitimar a exploração de crianças e adolescentes no país.

Em 1988 é promulgada a Constituição Federal do Brasil, que ficou conhecida como Constituição Cidadã. A CF/88 incorporou a concepção de direitos às crianças e aos adolescentes, trazendo em seus princípios a democracia participativa e a formulação de

políticas públicas como ferramenta de garantia de direitos, assim como, o combate ao trabalho infantil. Conforme o Art. 227 da CF/1988 dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 contribuiu por meio do seu Art. 227 e 228 para os fundamentos utilizados na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 13 de julho de 1990 através da aprovação da Lei nº 8.069.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

O ECA, atualmente é o principal instrumento de proteção à infância e garantia de direitos, e o aparato central para a prevenção e eliminação do trabalho infantil. No capítulo V do ECA é disposto “Do Direito à Profissionalização e a Proteção do Trabalho” evidencia que, é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, sendo em horário diurno e com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

4. A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO SÉCULO XXI

O trabalho infantil tem sido uma forma de exploração de mão de obra de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade. A maioria das crianças em situação de trabalho infantil se encontra no chamado trabalho invisível, que não assegura vínculo empregatício e que insere as crianças e adolescentes em espaços de trabalho insalubre, com jornada de trabalho maior que permitido e em condições precárias.

O trabalho infantil também é uma forma de violação dos direitos das crianças e adolescentes, repercutindo no rompimento de vínculos familiares e sociais, evasão escolar e exclusão social, ademais prejudicando a saúde física, psicológica e limitando a criança no seu processo de desenvolvimento infantil.

Vale destacar que é dentro das residências onde existe maior índice de trabalho infantil, principalmente do sexo feminino. Esta situação de trabalho doméstico é conhecida

como trabalho invisível e proibido. Além disso, dificulta a fiscalização pelos órgãos competentes.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta que 2,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalham em todo o território nacional.

A lei 6.481/2008 é bem explícita quando se trata de crianças e adolescentes. Dentre as áreas em que mais encontramos trabalho infantil estão a Agricultura, Pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura. Uma das causas do crescimento do trabalho infantil é a vulnerabilidade social, como também, a pobreza, cultura, má distribuição de renda, que fazem parte das expressões da questão social.

Os dados apresentados sobre o trabalho infantil no Brasil mostram que a criança negra tem uma representação de 62,7% da mão de obra precoce no país. Quando se trata de trabalho infantil doméstico, esse índice aumenta para 73,5%, sendo mais de 94% meninas. Essa relação entre o trabalho infantil e a questão da raça/cor está estritamente ligada ao processo de escravidão no país, já que pessoas negras escravizadas e libertas não tiveram seus direitos assegurados, perpetuando até hoje um sistema de opressão e de desigualdades a população negra.

5. OS PROGRAMAS E A REDE QUE ATUA NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

No Brasil e no mundo as campanhas e projetos contra o trabalho infantil vêm intensificando de tal maneira que, o índice de trabalho infantil tem sido mais evidenciado pelas autoridades, à medida que estes apresentam propostas e ações neste âmbito. Os projetos são desenvolvidos por instituições internacionais e unidades e programas vinculados a políticas públicas, tais como a Organização Internacional do trabalho (OIT), O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente, juntamente com outras unidades do Sistema Único de Assistência Social, os CRAS, os CREAS, Conselhos Tutelares etc.

A Organização internacional do trabalho (OIT) tem a função de gerar o acesso ao trabalho decente e produtivo, e implementou sua participação na definição das legislações trabalhistas e na realização de políticas econômicas, sociais e trabalhistas, sendo fundada em 1919 com objetivo de promover a justiça social. Na conferência internacional do trabalho realizado em 1998, foi aprovada a declaração dos princípios e direitos fundamentais no trabalho. Foram estabelecidos quatro princípios fundamentais, aos quais todos os

integrantes da OIT estão submetidos, e dentre estes destacamos a abolição efetiva do trabalho infantil.

A atuação da OIT no Brasil existe desde 1950, tem se ocupado de assuntos fundamentais no âmbito do desenvolvimento social. Neste agrupamento encontramos questões como a eliminação do trabalho infantil e escravo.

Considerando o embasamento da OIT e da atuação do governo federal, iniciou-se em 1996 o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Foi primeiramente constituído no combate ao trabalho de crianças da região de Três Lagoas (MS), em seguida foi desenvolvido em todo País para implementação de políticas públicas com base no enfrentamento e erradicação do trabalho infantil.

Em 2005, o governo federal, com objetivo da ampliação e aprimoramento aos processos de gestão com proteção às famílias e adolescentes em situação de risco, incorporou o PETI ao Programa Bolsa Família⁶.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) integra principalmente na Política Nacional de Assistência Social. A identificação do trabalho infantil é por meio da busca ativa, que funciona através das equipes técnicas das unidades da assistência social incluindo o Assistente Social. O PETI prevê:

Conjunto de ações que têm o objetivo de retirar crianças e adolescentes menores de 16 anos do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos. O programa, além de assegurar transferência direta de renda às famílias, oferece a inclusão das crianças e dos jovens em serviços de orientação e acompanhamento. A frequência à escola também é exigida. (PETI, 2005)

Em 2011, o PETI foi instaurado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tornando-se um programa intersetorial, integrando a Política Nacional de Assistência Social, que visa à transferência de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho.

A partir de 2013, iniciou-se o debate sobre o redesenho do PETI, tendo por objetivo elaborar ações de prevenção ao enfrentamento e erradicação do trabalho infantil, no que se refere às novas incidências de trabalho infantil identificadas pelo Censo do IBGE de 2010. O

⁶O Bolsa família é o programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País. A seleção dos beneficiários é feita com base nas informações registradas pelo município no cadastro único para programas sociais do Governo Federal. No entanto, adotam-se as seguintes exigências que descreve no Decreto 6.135/, de 26 de junho de 2007 no Art. 4º: I-família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio. II- Família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I: a) Aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou b) A que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

programa pretende fortalecer os serviços da assistência social, ações articuladas com outras políticas como saúde, educação, esporte e cultura.

Entretanto, o censo IBGE 2010 apresentou diminuição do trabalho infantil nos setores formalizados, constatando assim a permanência do trabalho infantil em atividades informais, como na agricultura familiar, trabalhos domésticos, entre outros.

As ações estratégicas do PETI são desenvolvidas nos municípios que têm alta incidência de trabalho infantil. O programa trabalha com as famílias contribuindo com o trabalho social, serviços socioeducativos e transferência de renda. Os serviços geralmente são ofertados e identificados nos Centros de Referências Especializados de Assistência Social (CREAS) e o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

O objetivo do programa é afastar as crianças e adolescentes menores de 16 anos do trabalho precoce, com exceção os que estão na condição de aprendiz. Requer ter frequência escolar; participar dos projetos de geração de trabalho e das ações socioeducativas. Para se beneficiar-se do programa como de transferência de renda o requerente deve estar inscrito no cadastro único para programas sociais do Governo Federal. Mensalmente é depositado pela caixa federal, em conta específica do responsável pela família (na maioria das situações, as mães), o valor de 25 reais por criança na área rural ou urbana, e de 40 reais na área urbana com mais de 250 mil habitantes.

Dentre a composição da rede social que atua para o atendimento de crianças que estão desenvolvendo trabalho infantil, estão o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Nacional de Educação, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema de Segurança Pública.

Podemos considerar a dimensão da saúde, em que há mais danos e/ou efeitos produzidos pelo trabalho infantil, principalmente nos aspectos físico e psicológico. No aspecto físico a criança perde uma fase essencial no seu desenvolvimento, pelos riscos de lesões, doenças, deformidades físicas no trabalho, dentre outras situações.

Considerando o aspecto psicológico, compreende-se que a criança é submetida a trabalhar de acordo com as condições de exploração desenvolvendo atividades que requerem mais responsabilidades e provocando afastamento de vínculos afetivos e da convivência infantil, tendo, por consequência, impactos no seu desenvolvimento afetivo, emocional e em sua sociabilidade.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) também atua na luta contra o trabalho infantil. O MPT tem uma coordenadoria com objetivo de supervisionar o trabalho promovendo ações contra a exploração de trabalho de crianças e adolescentes. E o Juizado da Infância e Juventude que visa analisar e julgar os processos que envolvem

principalmente o trabalho doméstico para as crianças e adolescentes com idade inferior a dezoito anos.

Além disso, considera-se o Conselho Tutelar um órgão que recebe crianças e adolescentes com violações de direitos, de acordo com a denúncia sobre o trabalho infantil o Conselheiro apresenta ao Ministério Público a ocorrência para determinação judicial. Nestes casos, o conselho tutelar trabalha sempre junto com outros órgãos competentes na defesa e proteção dos direitos das crianças e adolescentes através das políticas públicas de atendimento local.

O trabalho infantil segundo o IBGE (ano) tem crescido no Brasil, conseqüentemente aumenta a demanda dos atendimentos, e a desigualdade social. Nessa perspectiva o Assistente Social vai intervir de acordo com as especificidades da profissão. Segundo lamamoto (2012, p. 33-74) compreende-se que:

O desvelamento das condições de vida dos sujeitos atendidos permite ao Assistente Social dispor de um conjunto de informações que, iluminadas por uma perspectiva teórico-crítica, lhe possibilita aprender e revelar as novas faces e os novos meandros da questão social que desafia a cada momento no seu desempenho profissional diário.

Dessa forma, ocorre também o trabalho no âmbito da política de Assistência Social na atribuição das situações de trabalho infantil, que podem ser efetuados pela Assistente Social, bem como nos serviços ofertados nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), e o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

6. CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos mencionados pode-se perceber que, a persistência do trabalho infantil no Brasil não está deslocada do processo histórico vivenciado no país desde antes de o período de colonização com as crianças indígenas e se intensificando no processo escravocrata, deixando a margem do trabalho infantil crianças negras e pobres. O trabalho infantil também se caracteriza como uma das manifestações e expressões da questão social, pois não se desprende da relação capital x trabalho e nem se distancia de seus efeitos devastadores, que atingem a classe trabalhadora, em diferentes aspectos, como a pobreza, marginalização, exclusão, opressão, violência e até mesmo as questões socioambientais, que inserem crianças na coleta de materiais recicláveis como forma de renda para a sobrevivência. As lutas da classe trabalhadora por direitos em relação à infância foram árduas, e as legislações existentes são de extrema importância para

assegurar direitos básicos para crianças e adolescentes, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o Bolsa Família, entre outros. Contudo, o trabalho infantil está dentro de uma lógica de exploração capitalista, que explora para obtenção de lucro, portanto, a erradicação do trabalho infantil só irá acontecer quando a sociedade romper com um sistema de exploração e opressão da classe trabalhadora. Diante disso, a profissão de Serviço Social é de extrema importância nesse fortalecimento para romper com todas as formas de opressão e exploração.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Nações Unidas. **OIT Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 05 de mai 2019.

BRASIL. **Decreto nº6.4817** de 172 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº17178, de 174 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº3.597, de 172 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm>. Acesso em: 07 mai. 2019

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>>. Acesso em 05 maio. 2019.

COELHO, Maria Ivonete S. et al. **Serviço Social e Criança e Adolescente: a produção do conhecimento na FASSO/UERN (1990-2011)**. Edições UERN, Mossoró-RN, 2012. Disponível:http://www.uern.br/controladepaginas/edicoes-uern-ebooks/arquivos/1205servico_social_e_crianca_e_adolescente.pdf. Acesso em: 05 maio 2019.

Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007. **Dispõe sobre o cadastro único para programas sociais do governo federal e dá outras providências.**

FALEIROS, V. P. **O que é política social**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do Assistente Social na atualidade**. In: CFESS. Atribuições privativas do/a Assistente Social. Em questão. ed. ampl. Brasília: CFESS, 2012. p. 33-74.

JUSBRASIL. **Juizado Especial da Infância e Adolescência no âmbito da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://tatiodias.jusbrasil.com.br/artigos/484886152/juizado-especial-da-infancia-e-adolescencia-no-ambito-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 02 maio. 2019

MPPR, Ministério Público do Paraná. Criança e Adolescente: Consulta: Conselho Tutelar – Trabalho Infantil – MPT – Denúncia. Disponível em:<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1410.html>. Acesso em: 12 maio. 2019

MINISTÉRIO, da Cidadania. Secretaria do desenvolvimento social: Programa de erradicação do trabalho infantil (PETI). Disponível em <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>. Acesso em: 10 maio. 2019

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

OIT – **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC – Brasília: OIT, 2001.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento**. In: Amicus Curiae. v. 5.n.5(2008). 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/520/514>> Acesso em: 05 de mai. de 2019.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto.1999.
RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

REDE, Peteca. Chega de Trabalho Infantil: O que é o trabalho infantil. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/conceito/>. Acesso em: 02 maio. 2019

REDE, Peteca. Chega de Trabalho Infantil: MPT. Disponível em <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/glossario/mpt/>. Acesso em: 12 maio. 2019

REDE, Peteca. Chega de Trabalho Infantil: Qual o papel do conselho tutelar na luta contra o trabalho infantil. Disponível em <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/tira-duvidas/conselho-tutelar/qual-o-papel-do-conselho-tutelar-na-luta-contra-o-trabalho-infantil/>. Acesso em: 05 maio. 2019

REDE, Peteca. Chega de Trabalho Infantil: Todos contra o trabalho infantil. conheça as redes de cada ator da rede de proteção. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/todos-contra-o-trabalho-infantil-conheca-as-funcoes-de-cada-ator-da-rede-de-protecao/>. Acesso em: 02 maio. 2019

RODRIGUES, Maria Aurenice Mendes Frazao; LIMA, Antonia Jesuíta de. **Infância, pobreza e trabalho infantil**. In: Serviço Social e Sociedade Nº, São Paulo: 2007, p.61).

